AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.471 - CE (2019/0034766-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA SANDRA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA SANDRA DA SILVA TEIXEIRA contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que não admitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 278/283, *in verbis*:

> *Depreende-se dos autos que Maria Sandra da Silva Teixeira, foi condenada pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto pela prática do crime previsto no art. 129, § 2º, inciso III, do Código Penal.*
>
> *Inconformada, a defesa apelou, alegando falta de embasamento na valoração negativa das circunstâncias judiciais e pugnando pela reforma da Decisão condenatória com o fito de reduzir a pena base ao mínimo legal.*
>
> *O Tribunal de Justiça do Ceará deu parcial provimento à apelação, para reduzir a pena corpórea de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, com readequação da fundamentação utilizada para fixação da pena base na primeira fase dosimétrica.*
>
> *Eis, por sua ementa, o acórdão:*
>
> > *"EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. APELAÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. ANÁLISE DA DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO.*
> >
> > *PENA BASE REDUZIDA. ATENUANTE DE CONFISSÃO RECONHECIDA E APLICADA. PENA EM DEFINITIVO REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> >
> > *1. A fixação da pena base na primeira fase dosimétrica deve ser realizada com proporcionalidade, aumentando razoavelmente a pena por cada vetor do art. 59, do Código Penal, que for fundamentadamente valorado de forma negativa, à luz do Princípio da Proporcionalidade e Individualização da Pena.*
> >
> > *2. Recurso conhecido e parcialmente provido."(fls. 190)*

> *Contra essa Deliberação, a Defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal alegando contrariedade aos disposto nos arts.59 e 68, do Código Penal, sob a premissa de que o acórdão recorrido carece de motivação idônea no tocante à exasperação da pena-base, apontando, ainda, mácula aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
>
> *O recurso especial foi inadmitido durante o juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo buscando destrancar o acesso à superior instância.(fls.232/235)*

Ao final, o *Parquet* opinou pelo **não conhecimento** do agravo.

É o relatório.

Decido.

Não se pode conhecer do recurso especial.

Conforme relatado, a defesa pleiteia a redução da pena-base ao seu mínimo legal, afirmando que o Tribunal de origem teria fixado a reprimenda de maneira desproporcional ao "utilizar como desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime" (e-STJ fl. 215).

No entanto, no ponto, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 191/192):

> *No que se refere às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Repressivo, a Magistrada de piso, na Sentença de fls. 126/133, fixou a pena base em 3 (três) anos de reclusão, por considerar negativamente valorados os vetores da culpabilidade, das circunstâncias, e das consequências do crime, enxergando como neutros os demais vetores.*
>
> *Constata-se, entretanto, que é necessária uma readequação da fundamentação dada pela Magistrada primeva quanto aos vetores da culpabilidade, da motivação, e das consequências do crime.*
>
> ***Primeiramente, não há como valorar negativamente o vetor da culpabilidade**, posto que os pontos elencados para sustentar a valoração não excedem o tipo penal, motivo pelo qual veda-se a utilização de tal vetor para fins de aumento da pena base.*
>
> ***Quanto ao vetor da motivação,** considera-se que, a despeito do que afirmou a Juíza a quo, extrapola a própria tipificação penal do crime de lesão corporal, posto que o ciúme como motor de uma agressão desse porte é um motivo flagrantemente torpe e abjeto, tendo em vista que reflete um sentimento de possessividade e objetificação direcionado ao parceiro, **merecendo valoração negativa, mas sem***

> ***ensejar aumento de pena em virtude do princípio da vedação à reformatio in pejus.***
>
> ***Em se tratando do vetor das consequências do crime****, a perda do olho esquerdo já serve como embasamento para caracterizar a natureza grave da lesão corporal, e* ***sua reutilização para aumentar a pena na primeira fase da dosimetria incorreria em indevido bis in idem, impedindo a valoração negativa e eventual aumento da pena base com uso do vetor judicial em questão****.*
>
> *Concluindo, em atenção ao Princípio da Proporcionalidade e Individualização da Pena, cada vetor devidamente fundamentado do art. 59, do Código Penal, deve aumentar a pena base em 1/8 (um oitavo) sobre a diferença da pena máxima e mínima do delito, em abstrato, e logo, sendo a ré condenada como incursa no crime previsto no art. 129, § 2°, inciso III, isso se traduz em um aumento de 9 (nove) meses por cada vetor negativamente valorado, motivo pelo qual,* ***com a incidência negativa e adequadamente fundamentada apenas do vetor das circunstâncias do crime****, a pena base deve ser reduzida de 3 (três) anos de reclusão para 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.* (Grifei.)

Constata-se, portanto, que o inconformismo apresenta fundamentação dissociada das razões expostas no acórdão recorrido, impedindo, assim, a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/96 E 1º DO DECRETO-LEI N. 201/67 C/C 71 DO CP. DEFESA PRELIMINAR. NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF. JUSTA CAUSA. NATUREZA SINGULAR DA ATIVIDADE CONTRATADA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1.* ***Estando as razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, incide o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do STF.***
>
> *2. O acórdão recorrido registrou estar configurada a justa causa para a ação penal, ressaltando que não ficou demonstrado, de plano, a natureza singular da atividade contratada, conclusão que não pode ser modificada por esta Corte ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*
>
> *3. É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n.*
>
> *07/STJ.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no AREsp 979.659/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em

17/11/2016, DJe 28/11/2016, grifei)

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DO CP. (I) - TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DISCUTIDA SOMENTE NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. (II) - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (III) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento". Enunciado 320 da Súmula deste STJ.*
>
> *2. **Estando a fundamentação do acórdão recorrido dissociada das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do STF.***
>
> *3. O raciocínio esposado pelo Tribunal a quo, insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, não sendo cabível sua alteração nesta sede, em razão da incidência do óbice contido no enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no REsp 1588899/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016, grifei)

Ademais, ainda que o recurso ultrapassasse o juízo de admissibilidade, não assistiria razão à defesa, tendo em vista que, no entendimento deste Tribunal Superior, *"a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos"* (HC n. 240.007/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/6/2015), como ocorreu na hipótese dos autos.

Confiram-se:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CULPABILIDADE E*

MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTOS ABSTRATOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).

[...]

6. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe parcial provimento para fixar a pena do agravante em 2 anos e 6 meses de reclusão e 50 dias-multa, em regime semiaberto.

(AgRg no AREsp 301.889/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MALFERIMENTO AOS ARTS. 59 DO CP E 42 DA LEI N.º 11.343/06. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. VIOLAÇÃO AO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO NÃO JUSTIFICARIA, POR SI SÓ, A IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSÍVEL. DEMAIS PLEITOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o magistrado fixe a pena-base muito além do mínimo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (STF, RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, PUBLIC 14-08-2012).

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 933.564/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

> [...]
>
> *2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.*
>
> *3. In casu, o paciente possui condenações com trânsito em julgado em seu desfavor, as quais justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal nos termos em que procedido.*
>
> [...]
>
> *2. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC 358.141/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 21/9/2016.)

E, na espécie, constato que a fixação da pena-base acima do mínimo legal decorreu da análise dos elementos fáticos dos autos. O Tribunal valorou negativamente as circunstâncias relativas ao delito perpetrado pela ora agravante baseando-se, portanto, em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, não havendo, por isso, que se falar em deficiência na sua fundamentação.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator